

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 179, DE 2005.

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul, celebrado em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004.

AUTOR: Poder Executivo.

RELATOR: Deputado João Herrmann Neto.

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 179, de 2005, instruída com exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul, celebrado em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004.

A Mensagem nº 179, de 2004, encaminha ao Congresso ato internacional que se destina a disciplinar matéria relacionada à integração promovida pelo MERCOSUL. Por essa razão, o acordo foi inicialmente encaminhado à Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL, em conformidade com o disposto no artigo 2º, inciso I e §§ 1º e 2º da Resolução nº 1 de 1996-CN, para de que ela apresentasse o devido relatório, instituído por este mesmo diploma legal. Ao apreciar a matéria, o relatório que recomendou a aprovação do acordo, pelo Congresso Nacional, foi aprovado, à unanimidade, pela Representação Brasileira na CPCM, em 9 de março de 2006. A matéria veio à Câmara dos Deputados, chegando então a esta Comissão, a fim de que esta se pronuncie a seu respeito.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

A finalidade do acordo é estabelecer um mecanismo de cooperação entre os Estados do Mercosul que viabilize a transferência de pessoas condenadas. Em outras palavras, os países do Mercosul tencionam, mediante a aplicação do acordo, que uma pessoa - nacional ou residente em território de país do Mercosul - sujeita a determinada pena privativa de liberdade, possa vir a cumprir a sanção penal a que está sujeita no país do qual ela é nacional ou onde possui residência em caráter legal e permanente.

II – VOTO DO RELATOR

Os fundamentos jurídicos e sociológicos que conduziram à celebração do acordo em apreço residem, primeiramente, nas razões de caráter humanitário, que apontam no sentido de favorecer com que os condenados penais possam cumprir as sanções a que lhes foram impostas nos locais - ou próximo aos locais (país, região, cidade) - de onde são originários ou onde permanentemente residiam ou, especialmente, onde seus familiares e pessoas de suas relações mantêm residência e, em segundo lugar, no interesse do Estado em promover a reabilitação dos apenados, objetivo que, segundo a moderna tendência do Direito Criminal, pode ser mais facilmente alcançado em função da aludida proximidade.

Com efeito, conforme é assinalado no preâmbulo do acordo, os Estados Partes do Mercosul resolveram concluir-lo, entre outras razões, com base no seu convencimento de que “*para o cumprimento de tal finalidade humanitária é conveniente que se conceda à pessoa condenada a oportunidade de cumprir sua sentença no Estado de sua nacionalidade ou, no de sua residência legal e permanente*” e, também, no reconhecimento de que “*o modo de obter tais resultados é mediante a transferência da pessoa condenada*”.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

O acordo estabelece princípios gerais e, dentre esses, o fundamental encontra-se expresso no artigo 2º do acordo, segundo o qual as sentenças condenatórias impostas em um dos Estados Parte do Mercosul a nacionais ou aos residentes legais e permanentes de outro país Mercosul poderão ser cumpridas pela pessoa condenada no país de que é nacional ou um residente legal e permanente.

O ato internacional prevê em seu artigo 3º as condições e requisitos para sua aplicação, dentre as quais vale destacar: a existência de condenação imposta por sentença transitada em julgado; o consentimento expresso do condenado quanto à transferência; que a ação ou omissão seja considerada crime tanto no Estado sentenciador como no Estado recebedor; que o condenado seja nacional ou residente legal e permanente do Estado recebedor; que o tempo de pena a ser cumprido seja de pelo menos um ano, salvo acordo entre os Estados envolvidos. É digno ainda de nota o compromisso consignado no artigo 4º, segundo o qual, os países signatários deverão informar o conteúdo do acordo a toda a pessoa condenada que potencialmente possa se beneficiar de suas termos.

Os artigos 5º a 10º do Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas firmado pelos países do Mercosul, estabelecem normas procedimentais que regulamentarão as transferências de pessoas condenadas. Referem-se à apresentação, processamento e satisfação de pedidos de transferência; às informações que deverão ser prestadas tanto pelo Estado sentenciador como pelo Estado receptor; ao transito e entrega da pessoa condenada bem como aos direitos que a assistem.

Apesar do Mercosul vir enfrentando algumas dificuldades – ligadas, principalmente, às incongruências existentes entre os Estados Partes no plano macroeconômico, às disputas comerciais, às pressões produzidas pelo antagonismo de interesses concorrentiais de determinados setores, entre outros aspectos – podemos considerar que há, definitivamente, um saldo positivo na integração justamente nos assuntos que não possam ser tidos

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

essencialmente como de caráter econômico-comercial. A integração na esfera da cooperação judicial tem sido uma experiência de sucesso no Mercosul e o tema é objeto de vários acordos, tanto no plano multilateral, entre todos os membros do bloco, como nos âmbitos bilaterais possíveis.

Nesse contexto, a celebração do acordo em epígrafe constitui mais um passo no sentido da aproximação entre as nações do Cone Sul. Em especial, o presente acordo, com seu viés humanitário, merece destaque como mais um exemplo e, ao mesmo tempo, importante avanço, da chamada dimensão humana da integração. Em relação ao mérito, nada há a objetar quanto aos seus objetivos e, na forma, parece-nos que o ato internacional em questão incorpora normas de caráter material e contempla princípios, procedimentos e demais elementos processuais que, somados, o tornam apto a promover o alcance de seus objetivos.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do texto do Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul, celebrado em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala das das Reuniões, em de de 2006.

Deputado João Herrmann Neto
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2006.
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul, celebrado em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul, celebrado em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em _____ de _____ de 2006.

Deputado João Herrmann Neto

Relator